



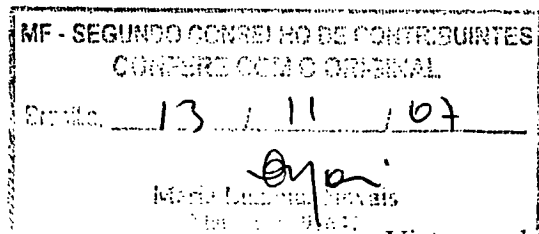
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015604/2002-72
Recurso nº : 126.829

Recorrente : EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO FERREIRA LOPES
LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.293

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO FERREIRA LOPES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Afonso Celso Bretãs de Vasconcelos.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
13 . 11 . 07
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015604/2002-72
Recurso nº : 126.829

Recorrente : EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO FERREIRA LOPES LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 281/292):

Lavrrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 05/11), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 288.676,73, incluindo acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 28/02/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999 (fl. 09).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados da contribuição nos períodos acima identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 12/17, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 18/19.

Foi constatado que o contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo da Cofins, nos meses de março, abril, novembro e dezembro de 1999, as despesas financeiras de variação monetária, lançando esses valores à débito da conta Variação Monetária Ativa. A empresa também não declarou e não efetuou o recolhimento da contribuição sobre o valor integral das receitas referentes a aplicações financeiras, juros ativos, descontos obtidos, outras receitas financeiras, variações monetárias ativas, recuperação de despesas e outras receitas operacionais.

O fisco salienta que, em virtude de liminar obtida no processo judicial de nº 1999.38.00.018276-2-0, autorizando o recolhimento da Cofins considerando a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 70/91, mas com a alíquota determinada pela Lei nº 9.718/98, foram lançados os créditos tributários apurados sobre as receitas estabelecidas na Lei nº 9.718/98 que extrapolam o disposto na LC nº 70/91 neste processo, considerando a exigibilidade suspensa (sem a aplicação da multa de ofício).

A empresa efetuou um único depósito judicial em 03/01/2000 (fl. 30), que, se considerado para o período de fevereiro a novembro de 1999, como alega o contribuinte, não se realizou no montante integral, pois foi depositado fora do prazo, sem os acréscimos de multa e juros de mora. Assim, o contribuinte possui depósito somente em relação ao período de dezembro de 1999.

Como enquadramento legal, foram citados: arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei Complementar nº 70/91; e arts. 2º, 3º e parágrafos, 8º e 9º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, e da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/11/2002 (fl. 05), o autuado apresentou, em 05/12/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 219/269, as suas razões de defesa (fls. 208/218), a seguir resumidas:

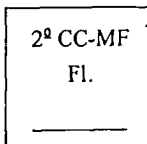
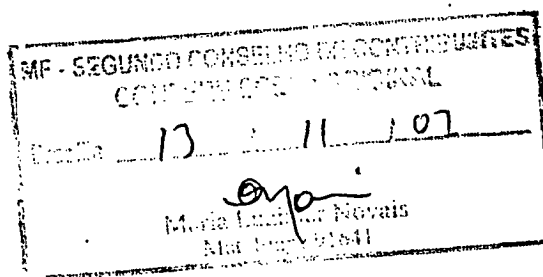
Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, aduz que, sobre a ausência de recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras, a procedência ou o cancelamento do lançamento está atrelado ao resultado

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015604/2002-72
Recurso nº : 126.829



final do processo judicial nº 1998.38.00.018276-2, não havendo o que argumentar quanto ao mérito da matéria.

Entende que a percepção efetiva da receita oriunda da variação cambial é na competência em que houve a liquidação do negócio vinculado à moeda estrangeira, e não na competência em que houve a variação da cotação da moeda estrangeira. Assim, se possuir aplicações em Dólar, com prazo de resgate determinado para o futuro, não há um direito de crédito atual, mas um direito de crédito futuro. A variação monetária de "expectativa de direito creditório", pela oscilação cambial, não é fato gerador da Cofins. Portanto, enquanto não liquidada a operação contratada em moeda estrangeira, não há que se falar em ocorrência do fato gerador da contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do STJ.

Conclui, em seguida, que devem ser convalidados os lançamentos realizados à débito na conta Variações Monetárias Ativas porque refletem perdas cambiais sobre aplicações em Dólar.

Caso não seja aceito o procedimento acima citado, entende que os valores apurados como base de cálculo da Cofins devem ser reduzidos pelos valores consignados na conta contábil "Juros Ativos", que refletem as receitas financeiras efetivamente percebidas em cada uma das competências autuadas. Os juros rendidos mensalmente (receita financeira efetiva) não eram lançados na conta "Variações Monetárias Ativas" (que representa receitas e despesas fictícias), mas sim na conta "Juros Ativos". Para demonstrar a variação das contas referidas e a majoração indevida da base de cálculo, anexa cópia do "livro razão" e quadro demonstrativo.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como taxa de juros de mora, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Requer que os juros moratórios, se porventura, forem considerados legítimos, sejam calculados à taxa de 1% ao mês.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG que não conheceu a impugnação da contribuinte, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 4.994, de 15 de dezembro de 2003, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

Ementa: A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações monetárias ativas e juros ativos, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Os juros de mora devem incidir somente sobre a diferença não depositada judicialmente.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Impugnação não Conhecida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13 11 02

aya

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015604/2002-72
Recurso nº : 126.829

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 299/308) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Houve arrolamento de bem (fls. 314/322), porém não registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório.

MC H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015604/2002-72
Recurso nº : 126.829

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
COMITÊ CONSULTIVO	
Delegado	13.11.06
Maria Tereza Novais	
Márcia S. S. S. S.	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

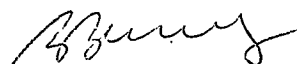
Preliminarmente, vale lembrar que uma das funções deste Colegiado é apreciar a admissibilidade do recurso voluntário no que tange aos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Um dos requisitos consiste no depósito prévio de 30%, arrolamento de bens ou medida judicial que determine o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Todavia, não há prova nos autos que o bem arrolado pela recorrente foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, fato absolutamente imprescindível para se caracterizar o direito de propriedade.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à repartição fiscal de origem que proceda à intimação da contribuinte, assinando-lhe prazo para regularizar o arrolamento, como condição para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO